

Unipar

UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Companhia Aberta

CNPJ Nº 33.958.695/0001-78

NIRE 35.300.454.758

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM DUAS SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA UNIPAR CARBOCLORO S.A., REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2025

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de julho de 2025, às 11:00 horas, realizada de forma exclusivamente digital e remota, por videoconferência online, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, administrada pela **UNIPAR CARBOCLORO S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.327, 22º andar – Sala Djanira, CEP 04543-011, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob nº 33.958.695/0001-78 ("Companhia" ou "Emissora"), nos termos da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022 ("Resolução CVM 81") e os artigos 71 e 124, parágrafo 2º-A, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

2. CONVOCAÇÃO: Os titulares das debêntures foram convocados, conforme o Edital de Convocação publicado nos dias 11, 12 e 13 de junho de 2025, no jornal *Diário Comercial* nos termos do artigo 124, §1º, inciso II e do artigo 71, §2º, da Lei das S.A. e da Cláusula 11.2 do "*Instrumento Particular de Escritura da 6ª (Sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Duas Séries, Para Distribuição Pública, da Unipar Carbochloro S.A.*" celebrado em 9 de abril de 2021 ("Escritura de Emissão"), entre a Companhia e a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, Salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, na qualidade de agente fiduciário representando a comunhão dos titulares das debêntures da Companhia em circulação ("Emissão", "Agente Fiduciário" e "Debenturistas", respectivamente). Também foi colocado à disposição dos Debenturistas na página eletrônica da Companhia: <https://ri.unipar.com/informacoes-aos-investidores/documentos-cvm/>.

3. PRESENÇA: Presentes **(i)** Debenturistas representando 89,23% (oitenta e nove inteiros e vinte e três centésimos por cento) da 6ª (Sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Duas Séries, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição da Companhia ("Debêntures" e "Oferta Restrita", respectivamente), conforme lista de presença anexa a esta ata; **(ii)** representante do Agente Fiduciário; e **(iii)** representantes da Companhia.

4. MESA: Presidente: Eduardo De Paula Schwarzbach; Secretário: Bernardo Ferreira Mascarenhas Martins da Costa.

Unipar

5. **ORDEM DO DIA:** Deliberação, pelo Debenturista, sobre as seguintes matérias:

(i) Aprovar a alteração de determinados termos e condições da Escritura de Emissão, restrita às condições de *thresholds*, hipóteses de vencimento antecipado, prazos de cura *carve-outs* e índices financeiros originalmente estabelecidos na Escritura de Emissão, a fim de torna-los similares aos termos e condições das últimas ofertas públicas de debêntures realizadas pela Companhia, sendo tais alterações a serem realizadas exclusivamente nos termos e na extensão da proposta da administração, a ser oportunamente divulgada pela Companhia, na página eletrônica da Emissora (ri.unipar.com);

(ii) Aprovar a alteração na redação da cláusula 6.3.1 da Escritura de Emissão, para permitir a inclusão, na Escritura de Emissão, da hipótese de resgate antecipado facultativo total das Debêntures, para permitir o resgate antecipado facultativo total das Debêntures da Segunda Série pela Emissora, com o consequente cancelamento de tais Debêntures, mediante o pagamento de prêmio aos Debenturistas, nos termos a serem oportunamente informados em proposta da administração a ser divulgada pela Companhia na página eletrônica da Emissora (ri.unipar.com);

(iii) Aprovar a autorização à Emissora e ao Agente Fiduciário para que pratiquem todos e quaisquer atos necessários e/ou convenientes para implementação e formalização das deliberações das matérias desta Ordem do Dia, incluindo, mas não se limitando, à celebração do 2º aditamento à Escritura de Emissão em até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da Assembleia.

6. **DELIBERAÇÕES:** Instalada validamente a presente Assembleia Geral de Debenturistas, após a leitura da Ordem do Dia:

(i) **Debenturistas detentores de 64,11% (sessenta e quatro inteiro e onze centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram e Debenturistas detentores de 25,12% (vinte e cinco inteiros e dose centésimos por cento) das Debêntures em Circulação rejeitaram**, de forma que não foi obtido quórum mínimo para aprovar a alteração de determinados termos e condições da Escritura de Emissão, conforme descritas abaixo;

- a. Aprovar a alteração da Cláusula 8.1.1., inciso (ii) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "*(ii) declaração de vencimento antecipado de obrigações decorrentes de empréstimos e demais obrigações financeiras da Emissora oriundas de operações realizadas no mercado de capitais ou financeiro, local ou internacional em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 103.500.000,00 (cento e três milhões e quinhentos mil reais) ou seu equivalente em outras moedas*" ("Alteração – Cláusula 8.1.1 inciso (ii)");
- b. Aprovar a alteração da Cláusula 8.1.1., inciso (iii) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "*(iii) (a) extinção, liquidação, dissolução da Emissora, exceto se em razão de uma Reorganização Societária Permitida (conforme definido abaixo); (b) insolvência decretada, pedido de mediação ou*

Unipar

conciliação, nos termos do artigo 20-B, de 9 de fevereiro de 2005, conforme em vigor ("Lei nº 11.101"), **(c)** pedido de recuperação judicial, independentemente do deferimento de seu processamento, **(d)** apresentação de plano de recuperação extrajudicial a qualquer credor, independentemente de sua homologação judicial, **(e)** adoção de medidas antecipatórias para quaisquer de tais procedimentos conforme previsto no parágrafo 12º do artigo 6º da Lei 11.101 (inclusive, por exemplo, pedido de suspensão de execução de dívidas para fins de preparação para pedido de recuperação judicial) ou, ainda, qualquer processo similar em outra jurisdição, **(f)** pedido de autofalência ou decretação de falência, e **(g)** ocorrência de qualquer processo de insolvência de natureza similar em outra jurisdição ou de procedimento de natureza análoga que venha a ser criado por lei, no âmbito da legislação brasileira, requerido pela ou decretado contra a Emissora," ("Alteração – Cláusula 8.1.1 inciso (iii)");

- c. Aprovar a alteração da Cláusula 8.1.1., inciso (vi) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "(vi) transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, das obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura de Emissão, exceto se em decorrência de uma Reorganização Societária Permitida (conforme definida abaixo);" ("Alteração – Cláusula 8.1.1 inciso (vi)");
- d. Aprovar a alteração da Cláusula 8.1.1., inciso (vii) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "(vii) redução de capital social da Emissora, nos termos do artigo 174 da Lei das Sociedades por Ações sem a prévia anuência de Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas, exceto **(a)** se para fins de absorção de prejuízos acumulados; ou **(b)** em decorrência da cisão autorizada nos termos do item (ix) (b) desta Cláusula abaixo;" ("Alteração – Cláusula 8.1.1 inciso (vii)");
- e. Aprovar a alteração da Cláusula 8.1.1., inciso (ix) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "(ix) alienação do Controle (conforme definido abaixo), direto ou indireto da Emissora, ou em caso de cisão, fusão, incorporação (inclusive incorporação de ações) da Emissora ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Emissora, exceto **(a)** por qualquer reorganização societária dentro do Grupo Econômico (conforme definido abaixo) da Emissora, e que, ao final da referida reorganização societária, o atual acionista Controlador (conforme definido abaixo) da Emissora permaneça com o Controle, indireto ou direto, da Emissora; ou **(b)** no caso de incorporação, cisão ou fusão da Emissora **(1)** desde que seja assegurado aos Debenturistas o direito de resgate das Debêntures, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação dos atos societários que aprovar referida operação, nos termos do artigo 231, § 1 e § 2 da Lei das Sociedades por Ações, ou **(2)** especificamente no caso de cisão da Emissora, desde que a parcela cindida seja incorporada por uma sociedade do Grupo Econômico (conforme definido abaixo)

Unipar

que seja Controlada (conforme definido abaixo), e tal sociedade passe a figurar como garantidora da Emissão "Reorganização Societária Permitida"), não obstante o disposto no subitem (1) acima. A Emissora está, desde já, de forma irrevogável e irreatável, autorizada a realizar a Reorganização Societária Permitida, não cabendo qualquer oposição por parte dos Debenturistas, se e quando realizada, sempre nos exatos termos dessa cláusula;" ("Alteração – Cláusula 8.1.1 inciso (ix)");

- f. Aprovar a alteração da Cláusula 8.1.4. da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "Para fins desta Escritura de Emissão, entende-se por **(i)** "**Controle**", "**Controlador**" e "**Controlada**", conforme definição prevista no art. 116 da Lei das Sociedades por Ações; **(ii)** "**Grupo Econômico**" a Emissora e suas respectivas sociedades Controladas." ("Alteração – Cláusula 8.1.4");
- g. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (i) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "(i) inadimplemento de obrigações pecuniárias decorrentes de empréstimos e demais obrigações financeiras da Emissora oriundas de operações realizadas no mercado de capitais ou financeiro, local ou internacional, não sanado dentro do prazo de cura de 7 (sete) Dias Úteis contados do referido inadimplemento, ou em outro prazo de cura previsto nos respectivos instrumentos, o que for maior, em valor, individual ou agregado, igual ou superior a R\$ 103.500.000,00 (cento e três milhões e quinhentos mil), ou seu equivalente em outras moedas, observado, em qualquer hipótese, que, o prazo de cura acima previsto não será aplicável caso os respectivos credores iniciem qualquer medida judicial ou extrajudicial para a cobrança antecipada das obrigações pecuniárias inadimplidas de que trata este item," ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (i)");
- h. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (iv) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "(iv) protesto legítimo de títulos contra a Emissora, em valor igual ou superior, em montante individual ou agregado, a R\$ 103.500.000,00 (cento e três milhões e quinhentos mil), salvo se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados de tal protesto, a Emissora comprovar que o protesto **(a)** foi cancelado; **(b)** foi devidamente pago ou garantido; ou **(c)** teve seus efeitos suspensos por decisão judicial;" ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (iv)");
- i. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (v) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "(v) não cumprimento de qualquer decisão ou sentença judicial e/ou de qualquer decisão arbitral ou administrativa contra a Emissora, com condenação de pagamento, em valor igual ou superior, em montante individual ou agregado, a R\$ 103.500.000,00 (cento e três milhões e quinhentos mil), ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, em qualquer caso, tal decisão ou sentença judicial ou decisão arbitral tenha os seus efeitos suspensos dentro do prazo legal ou do prazo de 30 (trinta) Dias Úteis, a contar

Unipar

da data de sua publicação no diário oficial competente (ou ato equivalente conforme aplicável), o que for menor;" ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (v)";)

- j. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (vi) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "*(vi) não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive as ambientais, exceto se **(a)** tiver sido, dentro dos prazos regulamentares, protocolado pedido de renovação e a Emissora possa continuar conduzindo suas atividades; ou **(b)** no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, for comprovada a existência de autorização para a regular continuidade das atividades da Emissora, conforme o caso, até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização ou **(c)** não causar qualquer efeito adverso relevante, **(1)** na situação econômica, financeira, operacional ou reputacional da Emissora; e **(2)** na capacidade jurídica e/ou econômico-financeira da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações assumidas nos termos desta Escritura de Emissão ("Efeito Adverso Relevante";)"* ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (vi)";);
- k. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (vii) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "*(vii) realização por qualquer autoridade governamental de ato de sequestro, expropriação, nacionalização, desapropriação ou de qualquer modo de aquisição, compulsória, com a efetiva perda pela Emissora, **(i)** da totalidade dos ativos, propriedades ou das ações do capital social da Emissora, representativas do controle da Emissora; ou **(ii)** de parte substancial dos ativos, propriedades ou das ações do capital social da Emissora, representativas do controle da Emissora que resulte em um Efeito Adverso Relevante;" ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (vii)";)*
- l. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (ix) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "*(ix) existência de sentença condenatória em razão da prática de atos pela Emissora, de dispositivo legal ou regulatório relativo à Legislação de Proteção Social (conforme abaixo definida);"* ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (ix)";);
- m. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (x) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "*(x) existência de decisão judicial, em razão de violação, pela Emissora ou suas controladas, às obrigações relativas às Normas Anticorrupção (conforme definidas abaixo), sem que tal decisão tenha sido revertida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação de tal decisão no diário oficial competente;" ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (x)";)*
- n. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (xi) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "*(xi) sem prejuízo do disposto no item (ix)*

Unipar

acima, existência de decisão condenatória judicial e/ou administrativa, sem que tenha sido obtido efeito suspensivo mediante ordem ou decisão judicial e/ou administrativa ou que tenha sido ou esteja sendo devidamente sanada pela Emissora nos termos da legislação aplicável, desde que não cause Efeito Adverso Relevante, em razão de descumprimento, pela Emissora, da Legislação Socioambiental (conforme definida abaixo), em especial com relação aos seus projetos e atividades de qualquer forma beneficiados pela Emissão ora pretendida;" ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (xi)");

- o. Aprovar a alteração da Cláusula 8.2.1., inciso (xii) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: "(xii) não atendimento, pela Emissora, a qualquer dos índices e limites financeiros apurados anualmente com base nas demonstrações financeiras anuais consolidadas da Emissora:

(i) iniciando-se no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, até o exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024 ("Índices Financeiros até 2024")

(a) Dívida Líquida / EBITDA menor ou igual a 2,50x;

(I) Restrição para distribuição de dividendos, limitado ao percentual mínimo legal, caso o índice de Dívida Líquida / EBITDA seja maior ou igual a 2,0x;

(II) Capex e/ou novos investimentos limitado ao volume máximo anual de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), enquanto o índice Dívida Líquida / EBITDA for superior a 2,0x.; e

(b) EBITDA / Resultado Financeiro Líquido maior ou igual a 2,00x.

Onde:

"Dívida Líquida": o somatório dos saldos das dívidas da Emissora, incluindo dívidas da Emissora e de suas controladas e coligadas que sejam consolidadas em seu balanço, tais como mútuos, empréstimos e financiamentos com terceiros, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, nos mercados local e/ou internacional, operações de derivativos e cessão de direitos creditórios não performados e que não contem com seguro performance; menos as disponibilidades em caixa, bancos e aplicações financeiras.

"EBITDA": lucro operacional consolidado da Emissora adicionando-se (i) despesas não operacionais; (ii) despesas financeiras; e (iii) despesas com amortizações e depreciações; e excluindo-se (x) receitas não operacionais; e (y) receitas financeiras; apurado com base nos últimos 12 (doze) meses contados da data-base de cálculo do índice.

"Resultado Financeiro Líquido": a diferença entre as receitas financeiras e as despesas financeiras líquidas consolidadas da Emissora, sendo que o Resultado Financeiro Líquido será apurado em módulo, se for negativo, e, caso seja positivo, o Resultado Financeiro

Unipar

Líquido não será calculado.

"Capex": Capital investido em ativo permanente (imobilizado, investimentos e diferido) no período de apuração.

(ii) iniciando-se no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025, até a liquidação de todas as obrigações das Debêntures ("Índices Financeiros a partir de 2025" e, em conjunto com os Índices Financeiros até 2024, os "Índices Financeiros");

(a) Dívida Líquida / EBITDA menor ou igual a 3,00;

Onde:

"Dívida Líquida": o somatório dos saldos das dívidas da Emissora, incluindo dívidas da Emissora e de suas controladas e coligadas que sejam consolidadas em seu balanço, tais como mútuos, empréstimos e financiamentos com terceiros, emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, nos mercados local e/ou internacional, operações de derivativos, incluindo contratos de hedge e/ou quaisquer outros contratos de derivativos, excluindo efeitos temporais de marcação a mercado, menos as disponibilidades em caixa, bancos e aplicações financeiras.

"EBITDA": significa, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores, o lucro operacional do período, acrescido **(i)** das despesas não operacionais; **(ii)** despesas financeiras; **(iii)** despesas com amortizações e depreciações; e excluído **(x)** receitas não operacionais e **(y)** receitas financeiras.

Na hipótese de inclusão, no cálculo da Dívida Líquida, mencionada acima, da dívida líquida consolidada de sociedade adquirida relativa ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de cálculo, deverá ser incluído no cálculo do EBITDA em questão, o EBITDA da respectiva sociedade adquirida também relativo ao período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de cálculo, sem que haja duplicidade de tais valores e desde que a Emissora detenha controle direto ou indireto da respectiva sociedade adquirida." ("Alteração – Cláusula 8.2.1 inciso (xii)");

- p. Aprovar a exclusão da Cláusula 9.1, inciso (xi) da Escritura de Emissão, qual seja "(xi) cumprir, em todos os aspectos, todas as leis, regras, regulamentos e ordens aplicáveis em qualquer jurisdição na qual realize negócios ou possua ativos:", sem que a mesma seja substituída, com a consequente renumeração das cláusulas seguintes ("Exclusão – Cláusula 9.1 inciso (xi)");
- q. Aprovar a exclusão da Cláusula 9.1, inciso (xvi) da Escritura de Emissão, qual seja "não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura de Emissão, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em

Unipar

Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim;, sem que a mesma seja substituída, com a conseqüente renumeração das cláusulas seguintes ("Exclusão – Cláusula 9.1 inciso (xvi)");

- r. Aprovar a alteração da Cláusula 9.1., inciso (xxi) da Escritura de Emissão, alterado para inciso (xix), passando a ter a seguinte redação: *"(xix) cumprir todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais competentes em relação à condução de seus negócios e que sejam necessárias à execução das atividades da Emissora, possuindo, inclusive, todas as licenças ambientais exigidas e observando a regulamentação trabalhista, social, previdenciária, ambiental, inclusive aquela pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente e dos Crimes Ambientais, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e as demais legislações supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos socioambientais ou ambientais decorrentes do exercício das atividades ("Legislação Socioambiental"), exceto **(a)** pelas leis, regulamentos, normas administrativas e determinações cujo cumprimento esteja sendo questionado de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas, desde que tenham sido obtido o efeito suspensivo ou cujo descumprimento não resulte em um Efeito Adverso Relevante; e/ou **(b)** pelas licenças cujo pedido de renovação tenha sido dentro do prazo regulamentar protocolado e/ou cuja exigibilidade esteja suspensa ou, ainda, por aquelas cuja ausência não resulte em um Efeito Adverso Relevante;"* ("Alteração – Cláusula 9.1 inciso (xxi)");
- s. Aprovar a alteração da Cláusula 9.1., inciso (xxii) da Escritura de Emissão, alterado para inciso (xx) passando a ter a seguinte redação: *"(xx) cumprir todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais competentes em relação à condução de seus negócios e que sejam necessárias à execução das atividades da Emissora, relacionadas à utilização de mão de obra infantil (exceto pela contratação de aprendizes, nos termos da legislação aplicável) e/ou análoga à escravidão e/ou de silvícolas e ao incentivo à prostituição, bem como normas correlatas, emanadas nas esferas Federal, Estadual e/ou Municipal, assim como crimes contra os direitos de indígenas nativos, em especial, mas sem se limitar, o direito de ocupação de terras indígenas ("Legislação de Proteção Social"), devendo adotar políticas e demais medidas necessárias, com os mecanismos adequados de implementação e fiscalização;"* ("Alteração – Cláusula 9.1 inciso (xxii)");
- t. Aprovar a exclusão da Cláusula 9.1, inciso (xxiii) da Escritura de Emissão, qual seja *"observar o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, bem como adotar quaisquer medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas*

Unipar

a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, responsabilizando-se, única e exclusivamente, pela destinação dos recursos financeiros obtidos com a Emissão”, sem que a mesma seja substituída, com a consequente renumeração das cláusulas seguintes, considerando que a obrigação já abarcada pela alteração realizada na Cláusula 9.1, (xxi)” (“Exclusão – Cláusula 9.1 inciso (xxiii)”);

- u. Aprovar a alteração da Cláusula 9.1., inciso (xxiv) da Escritura de Emissão, alterado para inciso (xxi) passando a ter a seguinte redação: *“(xxi) cumprir, bem como fazer, por meio da adesão à política de compliance da Emissora, com que suas controladas, seus diretores, funcionários e membros de conselho de administração, se existentes, observem e cumpram, no exercício de suas funções exercidas em nome e/ou em benefício da Emissora, as normas relativas a atos de corrupção em geral, crimes contra a ordem econômica ou tributária, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou contra o sistema financeiro nacional, o mercado de capitais ou a administração pública nacionais e estrangeiras, incluindo, mas não se limitando, conforme aplicável, aos previstos nas Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, Decreto-Lei nº 2.848/1940, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme em vigor, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977, e a UK Bribery Act de 2010, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre a Emissora (“Normas Anticorrupção”), devendo ainda manter políticas e procedimentos internos adequados conforme exigidos pela legislação aplicável para o integral cumprimento das Normas Anticorrupção;” (“Alteração – Cláusula 9.1 inciso (xxiv)”);*
- v. Aprovar a alteração da Cláusula 9.1., inciso (xxv) da Escritura de Emissão, alterado para inciso (xxiii), passando a ter a seguinte redação: *“(xxiii) manter, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor, as licenças, concessões, autorizações, permissões e alvarás, inclusive ambientais, aplicáveis ao exercício de suas atividades principais, exceto se **(a)** tiver sido, dentro dos prazos regulamentares, protocolado pedido de renovação e a Emissora possa continuar conduzindo suas atividades; ou **(b)** no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, for comprovada a existência de autorização para a regular continuidade das*

Unipar

atividades da Emissora, conforme o caso, até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização ou (c) não causar qualquer Efeito Adverso Relevante;" ("Alteração – Cláusula 9.1 inciso (xxv)");

- w. Aprovar a alteração da Cláusula 12.1., inciso (viii) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: *"mantém, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor, as licenças, concessões, autorizações, permissões e alvarás, inclusive ambientais, aplicáveis ao exercício de suas atividades principais, exceto se (a) tiver sido, dentro dos prazos regulamentares, protocolado pedido de renovação e a Emissora possa continuar conduzindo suas atividades; ou (b) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, for comprovada a existência de autorização para a regular continuidade das atividades da Emissora, conforme o caso, até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização; ou (c) não causar qualquer Efeito Adverso Relevante;" ("Alteração – Cláusula 12.1 inciso (viii)");*
- x. Aprovar a alteração da Cláusula 12.1., inciso (ix) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: *"(ix) cumpre a Legislação Socioambiental, exceto pelas leis, regulamentos, normas administrativas e determinações cujo cumprimento esteja sendo questionado de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas e desde que tenham sido obtido o efeito suspensivo ou cujo descumprimento não resulte em um Efeito Adverso Relevante;" ("Alteração – Cláusula 12.1 inciso (ix)");*
- y. Aprovar a alteração da Cláusula 12.1., inciso (xxi) da Escritura de Emissão passando a ter a seguinte redação: *"cumpre a Legislação de Proteção Social;" ("Alteração – Cláusula 12.1 inciso (xxi)");*
- z. Aprovar a exclusão da Cláusula 12.1, inciso (xxii) da Escritura de Emissão, qual seja *"cumpre de forma regular e integral todas as normas e leis trabalhistas e relativas a saúde e segurança do trabalho;"* sem que a mesma seja substituída, com a conseqüente renumeração das cláusulas seguintes; (*"Exclusão – Cláusula 12.1 inciso (xxii)");*
- aa. Aprovar a exclusão da Cláusula 12.1, inciso (xxiii) da Escritura de Emissão, qual seja *"até a presente data, nem a Emissora, nem quaisquer sociedades integrantes de seu grupo econômico e seus respectivos representantes, incorreu em quaisquer das Condutas Indevidas, bem como têm ciência de que a Emissora, as sociedades do seu grupo econômico e seus respectivos representantes não praticam ou praticaram quaisquer Condutas Indevidas;"*, sem que a mesma seja substituída, com a conseqüente renumeração das cláusulas seguintes (*"Exclusão – Cláusula 12.1 inciso (xxiii)");*
- bb. Aprovar a alteração da Cláusula 12.1., inciso (xxiv) da Escritura de Emissão,

Unipar

alterado para inciso (xxii), passando a ter a seguinte redação: "(xxii) exceto conforme disposto na versão do Formulário de Referência da Emissora em vigor na presente data, até a presente data, a Emissora não tem ciência da existência de qualquer (i) processo judicial envolvendo a Emissora ou quaisquer das sociedades do seu Grupo Econômico, bem como seus respectivos diretores, membros de conselho de administração e empregados, no exercício de suas funções e agindo em nome e benefício da Emissora ("Representantes")"; e/ou (ii) processo administrativo envolvendo a Emissora ou quaisquer das sociedades do seu Grupo Econômico, bem como seus respectivos Representantes, que possa resultar em um Efeito Adverso Relevante, em qualquer das hipóteses acima, que tenha por objeto o descumprimento das Normas Anticorrupção. Adicionalmente, a Emissora declara que dissemina boas práticas para a não violação das Normas Anticorrupção junto aos seus Representantes." ("Alteração – Cláusula 12.1 inciso (xxiv)")";

(ii) Debenturistas detentores de 79,66% (setenta e nove inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram e Debenturistas detentores de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Debêntures em Circulação rejeitaram, de forma que foi obtido quórum mínimo para aprovar a inclusão da hipótese de resgate antecipado facultativo total das Debêntures na Escritura de Emissão, através da alteração das cláusulas 6.3. e 6.3.1., e inclusão das cláusulas 6.3.2., 6.3.3., 6.3.4., 6.3.5., 6.3.6., 6.3.7., 6.3.8., 6.3.9., 6.4. e 6.4.1., que passarão a vigor conforme redações abaixo;

"6.3. Resgate Antecipado Facultativo Total:

6.3.1. A Emissora poderá, a seu exclusivo critério, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, realizar o resgate antecipado facultativo da totalidade das Debêntures da Segunda Série, com o consequente cancelamento de tais Debêntures, mediante o pagamento de prêmio aos Debenturistas ("**Resgate Antecipado Facultativo Total**"), observados os termos e condições a seguir.

6.3.2. O Resgate Antecipado Facultativo Total será realizado pela Emissora mediante pagamento (i) do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, pela Emissora, acrescido (ii) da Remuneração das Debêntures incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, calculada pro rata temporis, a partir da Data de Início da Rentabilidade ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo Resgate Antecipado Facultativo Total, (iii) de eventuais Encargos Moratórios, caso aplicáveis, e quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora e não pagos até a data do efetivo Resgate Antecipado

Unipar

Facultativo Total, acrescido (iv) de prêmio flat equivalente a 1,0105% (um inteiro e cento e cinco décimos de milésimos por cento) (“Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total”).

- 6.3.3.** *As Debêntures objeto do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures nos termos previstos nesta Cláusula deverão ser canceladas pela Emissora.*
- 6.3.4.** *O Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures somente poderá ocorrer mediante a comunicação individual à cada Debenturista, com cópia ao Agente Fiduciário, ou a publicação de comunicação dirigida aos Debenturistas, a ser amplamente divulgada nos termos previstos nesta Escritura de Emissão (“Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo Total”), a ser realizada pela Emissora, sendo que a data de realização do Resgate Antecipado Facultativo Total deverá, obrigatoriamente, ser um Dia Útil e todas as Debêntures resgatadas deverão ser liquidadas na mesma data.*
- 6.3.5.** *Na Comunicação de Resgate Antecipado Facultativo Total deverá constar: (i) a data de realização do Resgate Antecipado Facultativo Total, que deverá ser um Dia Útil; (ii) a forma de cálculo do Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total; (iii) o local do pagamento das Debêntures objeto do Resgate Antecipado Facultativo Total; e (iv) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do Resgate Antecipado Facultativo Total*
- 6.3.6.** *O pagamento das Debêntures resgatadas antecipadamente em decorrência do Resgate Antecipado Facultativo Total será feito (i) por meio dos procedimentos adotados pela B3 para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3; e/ou (ii) mediante depósito em contas correntes indicadas pelos Debenturistas a ser realizado pelo Agente de Liquidação observados os procedimentos do Escriturador, no caso de titulares de Debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente na B3.*
- 6.3.7.** *A B3, o Escriturador, o Agente Fiduciário e o Agente de Liquidação deverão ser comunicados da realização do resgate antecipado com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência em relação à data estipulada para sua realização.*
- 6.3.8.** *As Debêntures resgatadas pela Emissora, conforme previsto acima, serão obrigatoriamente canceladas.*
- 6.3.9.** *Não será admitido o resgate antecipado facultativo parcial das Debêntures.*

Unipar

6.4. Amortização Extraordinária Facultativa:

6.4.1. *Não será admitida a realização, pela Emissora, de amortização extraordinária facultativa das Debêntures."*

(iii) os Debenturistas detentores de 89,23% (oitenta e nove inteiros e vinte e três centésimos por cento) das Debêntures em Circulação aprovaram, sem quaisquer restrições, reservas, ressalvas, impugnações, oposições, e/ou pleitos, que a Emissora e o Agente Fiduciário pratiquem todos e quaisquer atos necessários e/ou convenientes para implementação e formalização das deliberações das matérias da Ordem do Dia, incluindo, mas não se limitando, à celebração do 2º (segundo) aditamento à Escritura de Emissão em até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da Assembleia, ou seja, até 17 de julho de 2025 (inclusive).

No item (ii) da Ordem do Dia, onde se lê "Termo de Emissão", deve-se considerar "Escritura de Emissão", conforme o termo definido utilizado no âmbito da Emissão. Trata-se de um erro de digitação no Edital de Convocação, já identificado e ajustado para fins de registro e interpretação das deliberações, sem qualquer prejuízo à Ordem do Dia e/ou as deliberações desta assembleia.

As deliberações aprovadas nesta data não impactarão quaisquer outros direitos e obrigações das partes dos documentos relacionados à Escritura de Emissão e demais documentos celebrados no âmbito da Emissão e da Oferta Restrita.

Exceto se de outra forma indicado ou definido no presente instrumento, termos iniciados em letra maiúscula aqui utilizados terão o significado que lhes foi atribuído na Escritura de Emissão.

A Companhia atesta que a presente assembleia foi realizada atendendo a todos os requisitos, orientações e procedimentos, conforme determina a Resolução CVM 81.

Fica autorizada a divulgação da presente ata de assembleia com a omissão da lista de presença.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente concedeu a palavra a quem dele quisesse fazer uso e, da qual ninguém se manifestou, foi encerrada a presente Assembleia Geral de Debenturistas, da qual depois de lida, achada conforme, foi assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pela Companhia e pelo Agente Fiduciário.

São Paulo/ SP, 02 de julho de 2025.

Eduardo De Paula Schwarzbach

Presidente

Bernardo Ferreira Mascarenhas
Martins da Costa

Secretário



Unipar

PÁGINA DE ASSINATURAS DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM DUAS SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA UNIPAR CARBOCLORO S.A., REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2025

Agente Fiduciário:

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome: Letícia Moreira Sales

Cargo: Procuradora

Unipar

PÁGINA DE ASSINATURAS DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM DUAS SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA UNIPAR CARBOCLORO S.A., REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2025

Companhia:

UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Nome: Eduardo De Paula Schwarzbach
Cargo: Procurador

Nome: Camilla Aduan de Figueiredo
Cargo: Procuradora

Unipar

LISTA DE PRESENÇA DE DEBENTURISTAS DA ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA 6ª (SEXTA) EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, EM DUAS SÉRIES, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA UNIPAR CARBOCLORO S.A., REALIZADA EM 02 DE JULHO DE 2025

O Senhor Presidente desta Assembleia Geral de Debenturistas, nos moldes do § 1º do 76 da Resolução CVM 81, confere e atesta a presença e participação do seguinte Debenturista:

4UM FI FINANCEIRO CI RF CRED PRIV LP RESP LIMITADA	28.581.607/0001-21
ANGACO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	23.613.369/0001-75

Representado por: 4UM Gestão de Recursos LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 03.983.856/0001-12, neste ato representado por Sr. Luis Machado inscrito no CPF sob o nº 038.874.809-09;

JBFO CORPORATIVO IQ 60 FIF CLASSE DE INVESTIMENTO MULT CRED PRIV RESP LIMITADA	21.040.600/0001-53
CALEDONIA CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	21.596.021/0001-91
URUBICI FIF CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	21.079.600/0001-67
VISTA ALEGRE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO	27.880.320/0001-30
JULIUS BAER GESTAO DE CREDITO SELETIVO 120 CRED PRIV FIF MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	31.247.970/0001-10
LIGA FI FINANCEIRO CI MULT CRED PRIV RESP LIMITADA	50.128.371/0001-21
BUSCA VIDA II FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO	59.334.845/0001-66

Unipar

NOVA ERA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO	35.610.832/0001-04
BRAUNA CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	15.703.420/0001-01
PRIMAVERA FIF CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	35.610.832/0001-04

Representado por: BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.695.840/0001-03, neste ato representado por Luciano Juaçaba, inscrito no CPF sob o nº 010.671.973-46 e Felipe Dexheimer inscrito no CPF sob o nº 059.086.336-31;

POLIGONO ALPHA PREVIDENCIA FI MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	55.689.417/0001-03
---	--------------------

Representado por: Polígono Capital LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, neste ato por representado por Pedro Faber inscrito no CPF sob o nº 037.363.011-54.

SULAMERICA QUASAR PREV FIF RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	44.674.741/0001-3
QUASAR ADVANTAGE FI FINANCEIRO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA	29.206.196/0001-7
QUASAR ADVANTAGE PREVIDENCIA XP SEGUROS ADVISORY FIF RENDA FIXA CRED PRIV RESP LTDA	29.196.922/0001-6

Representado por Reag Specialty Finance LTDA., inscrita na CNPJ sob o nº 14.084.509/0001-74, neste ato representado por José Paulo Perri, inscrito no CPF sob o nº 224.435.378-89

SCHRODER HIGH GRADE ADVISORY FIF RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	31.961.612/0001-74
SCHRODER TOP CREDIT MASTER PREVIDENCIARIO FIF RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESP LIMITADA	42.417.749/0001-89

Unipar

SCHRODER PREMIUM 30 ADVISORY FIF RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA	37.539.419/0001-26
SCHRODER HIGH GRADE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESP LIMITADA	44.870.067/0001-52
SICREDI FIF RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO ANS RESPONSABILIDADE LIMITADA	21.170.383/0001-16
SCHRODER ZURICH EXCELLENCE CLASSE DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CP PREVIDENCIARIO RESP LIMITADA	23.714.011/0001-39
SCHRODER IG PREVIDENCIARIO MASTER FIFE FIF RENDA FIXA CREDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	42.449.373/0001-94
SCHRODER PREMIUM MASTER FIF RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA	44.870.128/0001-81

Representado por Schroder Investment Management Brasil LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 92.886.662/0001-29, neste ato representado por Luis Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 368.354.948-32;